



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.....

Sessão de 27 de novembro de 1989.....

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.964

Recurso nº RD/106-0.084

Recorrente DENIZART PILEGGI

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

I.R.P.F. - CÉDULA "D". OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo sido apresentada prova de que ino correu a prestação dos serviços discri minados em recibos cuja emissão teve por finalidade apenas a obtenção de fi nanciamento bancário, descabe a tribu tação sob o fundamento de que ocorreu omissão de rendimentos.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto por DENIZART PILEGGI:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do re latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 2 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA CIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e MARIAM SEIF. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.009/86-24

RECURSO Nº: RD/106-0.084

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.964

RECORRENTE: DENIZART PILEGGI

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão prolatada pela Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 106-01.265, de 23.06.87, e confirmada quando do julgamento do Pedido de Reconsideração, acatado em razão de decisão Judicial, conforme Acórdão nº 106-01.819, de 25.01.89, DENIZART PILEGGI, inscrito no C.P.F. sob nº 155.622.638-15, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do artigo 3º, do Decreto 83.304/79, conforme petição de fls. 141 a 146.

O Aresto recorrido tem esta ementa:

"IRPF - CÉDULA "D" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Infração caracterizada pela omissão, na declaração de rendimentos, de valores recebidos por prestação de serviços. A alegação, sem prova convincente, de que os serviços não foram prestados é inacetável, mormente porque o recibo correspondente foi utilizado para obtenção de financiamento para os mesmos serviços.

Recurso não provido."

Acórdão nº-CSRF/01-0.964

Em seu apelo a contribuinte sustenta, em resumo:

- a) exação inicial foi fundamentada, à vista de cópias dos recibos de pagamento de mão-de-obra, relativos à instalação de fiação elétrica e as sentamentos de pisos e azulejos artísticos e comuns, firmados em favor de Eduardo Cury;
- b) entendem a autoridade recorrida que os recibos constituem prova inequívoca de um fato já consumado, ou seja, de que efetivamente ocorreu o recebimento dos valores ali consignados;
- c) tais recibos totalizam a expressiva soma de tre zentos milhões de cruzeiros, correspondendo a 103.069,84 ORTN's, e foram firmados pelo recor rente quando exercia as funções de Gerente Financeiro da empresa IRCURY S.A. - Veículos e Máquinas Agrícolas, e que não iria prestar-se convenientemente, para a execução de serviços que nem mesmo tem noção;
- d) para se aquilatra o quanto representava aquele valor, à época, uma "mansão" nos bairros nobres da cidade era ofertada por trinta milhões de cruzeiros, e pelos serviços de fiação e as sentamento de azulejos como poder-se-ia cobrar o equivalente a dez mansões, o que se apresenta, no mínimo, como um absurdo;
- e) aflora da documentação carreada para os autos e dos próprios recibos que deram origem ao lançamento, a mais cristalina certeza de que tal operação não ocorreu em favor de qualquer das partes envolvidas, mas sim em favor da USINA MARTINÓPOLIS S.A - Açúcar e Alcool, que absorveu os recursos e, posteriormente liquidou a

7.

9

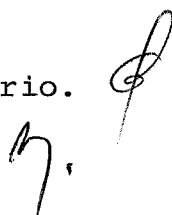
Acórdão nº-CSRF/01-0.964

conta junto ao banco credor.

Despacho de admissibilidade exarado à fls. 172/
/175, seguindo-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Na
cional, de onde se extrai o resumo abaixo:

- a) os pressupostos para admissibilidade do recurso especial de divergência não se fizeram presentes, vez que as decisões eleitas pelo recorrente como paradigmas não guardam identidade com aquela objeto do recurso;
- b) deve-se atentar para o fato de que nenhuma das decisões versaram sobre matéria de direito, razão pela qual não deve prosperar o despacho que deferiu o processamento do apelo;
- c) negar a existência da prestação dos serviços como faz a recorrente, diante do fato de que o recibo foi utilizado para obtenção de financiamento para os mesmos serviços é algo que os princípios gerais de hermenêutica identificam como ALEGAR A PRÓPRIA TORPEZA. Choca à lógica jurídica atribuir-se existência de um fato e negar a existência do mesmo fato para fins diversos.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.964

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator.

Entendo que o recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, conforme restou evidenciado no despacho exarado pelo Presidente da Câmara recorrida, verbis:

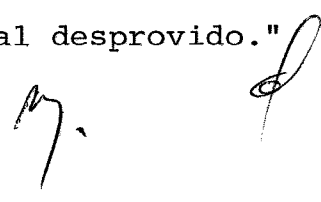
"Nas situações descritas nos Acórdãos recorrido e parâmetros, os sujeitos passivos da obrigação tributária apresentaram documentos e prestaram informações destinadas a infirmar o conteúdo dos recibos como prova material suficiente da execução dos serviços e de aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica dos valores neles consignados. As provas acostadas aos autos do Acórdão recorrido não foram acolhidas nas duas instâncias administrativas, ocorrendo situação diversa, em relação às provas apresentadas no caso dos Acórdãos parâmetros, já que no recurso voluntário e no especial os recibos foram considerados como indício de omissão de receita, não, porém, como provas suficientes a esse título, em face da documentação apresentada pelo recorrente."

Ao contrário do sustentado pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional, entendo que o recurso deve ser conhecido.

No mérito, trata-se de matéria que já foi submetida a julgamento nesta Câmara, conforme se constata não só através de um dos Arestos paradigmas, como também pelo Acórdão nº CSRF/01-0.798, de 28.04.88, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VALOR CONSTANTE DE RECIBO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se o conjunto probatório apresentado pelo sujeito passivo conduz à conclusão de que os serviços não foram efetivamente prestados, não caracteriza omissão de receita operacional a falta de registro, na contabilidade, do valor constante do recibo antecipadamente emitido.

Recurso especial desprovido."



Acórdão nº-CSRF/01-0.964

Os fatos ocorridos apresentam diversos pontos em comuns, embora no processo do qual resultou o Acórdão citado o sujeito passivo fosse uma pessoa jurídica, enquanto que no caso sob exame o contribuinte seja pessoa física. A verdade é que to das as evidências concorrem para convencer o julgador de que efe tivamente não foram prestados os serviços discriminados nos recibos indicados pela fiscalização.

Vale dizer, o conjunto probatório revela que a emissão dos recibos teve como finalidade apenas tão somente per mitir operações de financiamento com destinação dos recursos para outros fins que não o de remunerar os serviços que terim sido contratados.

Como dissemos em outra oportunidade, a fiscalização poderia ter aprofundado em sua investigação, com a finalidade de de colher outros elementos que pudessem indicar a existência de pagamentos contemporâneos às operações impugnadas, o que não foi feito, contentando-se os auditores com a validade dos recibos, a qual foi, de forma razoável, infirmada pelo contribuinte.

A decisão recorrida, pelo exposto, merece reforma.

Voto, pois, pelo provimento do recurso especial de divergência.

7. Brasília - D.F., 27 de novembro de 1989.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.